

REGULAMENTO (CE) N.º 717/2009 DA COMISSÃO**de 4 de Agosto de 2009****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2009.

Pela Comissão

Antonio TAJANI

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Aparelho de mão rebatível, alimentado por bateria, com dimensões aproximadas de 8,7 cm (C) × 5,4 cm (L) × 1,8 cm (P), num invólucro único, que compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um teclado alfanumérico como os utilizados em telefones celulares, — um ecrã de cristais líquidos (LCD) a cores, com uma diagonal de ecrã de, aproximadamente, 5 cm (2 polegadas), — um segundo ecrã rectangular, a cores, do tipo LCD, com uma diagonal de ecrã de, aproximadamente, 2 cm (0,8 polegadas), — uma câmara digital de 2 megapixéis com <i>zoom</i> digital, — uma ranhura para um cartão de memória não volátil, à base de semicondutores, de capacidade não superior a 4 GB, e — uma porta USB (Universal Serial Bus) para recarregamento da bateria, transferência de dados e ligação a auriculares externos. <p>O aparelho inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um microprocessador, — um microfone e um altifalante, — uma memória interna de 128 MB, e — um receptor de televisão do tipo DVB-T. <p>O aparelho possui um sistema operativo integrado para telefonia móvel na rede celular, que pode ser activado inserindo um cartão SIM no aparelho.</p> <p>O aparelho tem as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> — comunicação telefónica através da rede celular, — transmissão e recepção sem fios de imagens e outros dados (como SMS — Short Message Service, MMS — Multimedia Messaging Service, <i>e-mail</i>, etc.), — gravação e reprodução de som, bem como de imagens fixas e de vídeo, e — recepção de sinais de televisão (DVB-T). <p>O aparelho também funciona com outros protocolos de comunicação sem fios, como o «Bluetooth».</p>	<p>8517 12 00</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8517 e 8517 12 00.</p> <p>O aparelho é uma máquina multifuncional, constituída por diversos componentes.</p> <p>Dado que o aparelho é concebido para ser equipado com um SIM (Subscriber Identity Module) e que, quando equipado com um SIM activado, a função de telefonia móvel prevalece sobre todas as outras funções (nomeadamente, as chamadas de entrada prevalecem sobre todas as outras funções utilizadas), considera-se que a sua função principal, na acepção da nota 3 da secção XVI, é a comunicação telefónica numa rede celular, prevista na posição 8517 (subposição 8517 12 00).</p> <p>O aparelho deve, pois, ser classificado na subposição 8517 12 00, como telefone para redes celulares, tendo em conta o componente que desempenha a função principal.</p>

(1)	(2)	(3)
<p>2. Aparelho de mão rebatível, alimentado por bateria, com dimensões aproximadas de 10,9 cm (C) × 5,9 cm (L) × 1,9 cm (P), num invólucro único, que compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um ecrã de cristais líquidos (LCD) a cores, com uma diagonal de ecrã de, aproximadamente, 7 cm (2,8 polegadas), que incorpora um teclado alfanumérico de ecrã tátil, — uma câmara digital de 1,92 megapixéis com zoom óptico, — uma ranhura para um cartão de memória não volátil, à base de semicondutores, de capacidade não superior a 4 GB, e — uma porta USB (Universal Serial Bus), e — uma porta para recarregamento da bateria. <p>O aparelho inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um microprocessador, — um microfone e um altifalante, — uma memória de acesso aleatório interna, com capacidade de 64 MB, — uma memória interna apagável electricamente, programável, exclusivamente de leitura, com capacidade de 256 MB, — uma antena para a recepção de sinais de radionavegação por satélite, e — um módulo GPS (<i>Global Positioning System</i>). <p>O aparelho possui um sistema operativo integrado para telefonia móvel na rede celular, que pode ser activado inserindo um cartão SIM no aparelho.</p> <p>O aparelho tem as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> — comunicação telefónica através da rede celular, — transmissão e recepção sem fios de imagens e outros dados (como SMS — Short Message Service, MMS — Multimedia Messaging Service, <i>e-mail</i>, etc.), — assistente pessoal digital, — gravação e reprodução de som, bem como de imagens fixas e de vídeo, e — radionavegação por satélite, por intermédio do sistema GPS (<i>Global Positioning System</i>). <p>O aparelho também funciona com outros protocolos de comunicação sem fios, como o «Bluetooth» e o LAN (Local Area Network) (802.11b + g).</p>	<p>8517 12 00</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8517 e 8517 12 00.</p> <p>O aparelho é uma máquina multifuncional, constituída por diversos componentes.</p> <p>Dado que o aparelho é concebido para ser equipado com um SIM (Subscriber Identity Module) e que, quando equipado com um SIM activado, a função de telefonia móvel prevalece sobre todas as outras funções (nomeadamente, as chamadas de entrada prevalecem sobre todas as outras funções utilizadas), considera-se que a sua função principal, na acepção da nota 3 da secção XVI, é a comunicação telefónica numa rede celular, prevista na posição 8517 (subposição 8517 12 00).</p> <p>O aparelho deve, pois, ser classificado na subposição 8517 12 00, como telefone para redes celulares, tendo em conta o componente que desempenha a função principal.</p>

(1)	(2)	(3)
<p>3. Aparelho de mão, alimentado por bateria, com dimensões aproximadas de 11,1 cm (C) × 6,18 cm (L) × 0,85 cm (P), num invólucro único, que compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um teclado alfanumérico como os utilizados em telefones celulares de ecrã táctil; — um ecrã de cristais líquidos (LCD) a cores, com uma diagonal de ecrã de, aproximadamente, 8,9 cm (3,5 polegadas) e formato de ecrã largo, — uma câmara digital de 2 megapixéis, — uma porta USB (Universal Serial Bus), e — uma porta para recarregamento da bateria. <p>O aparelho inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um microprocessador, — um microfone e um altifalante, — uma memória <i>flash</i> interna de 16 GB, e — uma antena para a recepção de sinais de radionavegação por satélite. <p>O aparelho possui um sistema operativo integrado para telefonia móvel na rede celular, que pode ser activado inserindo um cartão SIM no aparelho.</p> <p>O aparelho tem as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> — comunicação telefónica através da rede celular, — transmissão e recepção sem fios de imagens e outros dados (como SMS — Short Message Service, MMS — Multimedia Messaging Service, <i>e-mail</i>, etc.), — gravação e reprodução de som, bem como de imagens fixas e de vídeo, — radionavegação por satélite, por intermédio do sistema GPS (Global Positioning System). <p>O aparelho também funciona com outros protocolos de comunicação sem fios, como o «Bluetooth» e o LAN (Local Area Network) (802.11b + g).</p>	<p>8517 12 00</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8517 e 8517 12 00.</p> <p>O aparelho é uma máquina multifuncional, constituída por diversos componentes.</p> <p>Dado que o aparelho é concebido para ser equipado com um SIM (Subscriber Identity Module) e que, quando equipado com um SIM activado, a função de telefonia móvel prevalece sobre todas as outras funções (nomeadamente, as chamadas de entrada prevalecem sobre todas as outras funções utilizadas), considera-se que a sua função principal, na acepção da nota 3 da secção XVI, é a comunicação telefónica numa rede celular, prevista na posição 8517 (subposição 8517 12 00).</p> <p>O aparelho deve, pois, ser classificado na subposição 8517 12 00, como telefone para redes celulares, tendo em conta o componente que desempenha a função principal.</p>